

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

## DESPACHO

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROCESSO Nº 0818234-71.2021.815.0000.**

**Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.***

**Requerente: *Prefeito Constitucional do Município de Sapé.***

**Procurador: *Aderbal de Brito Villar..***

**Requerido : *Câmara Municipal de Sapé.***

Vistos.

Trata-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** ajuizada pelo **Prefeito Constitucional do Município de Sapé** em face da **Câmara Municipal de Vereadores de Sapé**, tendo por objeto a **Lei Complementar Municipal nº 009/2021**, que altera dispositivos legais relativos às normas que dispõem sobre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes do Município de Sapé, suas autarquias e fundações.

Na peça de ingresso, o autor, após discorrer acerca de sua legitimidade ativa, bem como da competência deste Egrégio Tribunal de Justiça, afirma que a Câmara Municipal de Sapé aprovou a Lei Complementar acima, contudo apresenta vício formal de inconstitucionalidade, afrontando a Constituição Estadual e Federal, notadamente a cláusula de iniciativa reservada e o princípio da separação dos

poderes.

Defende que a matéria tratada na norma em questão, qual seja regime jurídico e aposentadoria dos servidores públicos municipais, é de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, o que desrespeitou os arts. 63, §1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual.

Enfatiza que somente o Prefeito Municipal poderia propor o início de um processo legislativo, cuja matéria fosse o regime jurídico e a aposentadoria dos servidores efetivos do Ente Municipal. Doravante, frisa que a autonomia municipal foi elevada à categoria de princípio constitucional sensível, ressaltando que a invasão de competência privativa de um Poder pelo outro afronta o princípio da harmonia e independência dos poderes previsto no art. 6º da Constituição do Estado.

Aduz a existência de inconstitucionalidade material, porquanto a lei estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição dos servidores públicos municipais, contudo a EC 103/2021 dispôs que as alíquotas não podem ser inferiores àquela estabelecida pela União, fixado no percentual de 14%, exceto quando demonstrada a inexistência de *déficit* atuarial, o que não é o caso dos autos.

Em seguida, afirma que a norma em questão criou, majorou e estendeu benefício da seguridade social sem correspondente fonte de custeio, uma vez que estabeleceu alíquotas progressivas, alterou a taxa de administração para manutenção do RPPS e reduziu em 05 anos o tempo de aposentadoria dos professores.

Discorre sobre a necessidade de concessão da medida cautelar, defendendo que flagrante inconstitucionalidade da lei e o perigo na demora. Finalmente, requer a concessão de medida de urgência com a suspensão imediata da

eficácia da Lei Complementar nº 009/2021 e, no mérito, pugna pela declaração de inconstitucionalidade da citada norma.

Pois bem.

A Lei nº Lei 9868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, estabelece em seu art. 10 que a medida cautelar na ação direta poderá ser concedida após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, no prazo de cinco dias. Vejamos:

*“Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.”*

Dessa forma, tendo em vista expressa determinação legal, intime-se o Presidente do Poder Legislativo do Município de Sapé, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido cautelar nos autos da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No mais, modifique-se a classe processual para Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2022.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

## Desembargador Relator

---



Assinado eletronicamente por: **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**

**11/01/2022 15:58:55**

<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **14129250**



22011115585548600000014077348